

Ofício N° 1226/2021/SEINFRA

Caucaia – CE, 24 de setembro de 2021.

Ao Ilm °Sr
WAGNER VIEIRA VIDAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Endereço: Rua Coronel Correia, n° 1072, Parque Soledade — CEP 61.600-000

RECEBIDO
DATA: 27/09/21 HS: 09/51
Emilson H.S.B.
ASSINATURA

Assunto: Solicitação de Suspensão da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.04.14.03 - SEINFRA.**

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente vimos, por meio deste, comunicar decisão de Medida Cautelar, concedida em **REPRESENTAÇÃO**, nos autos do Processo n° PROCESSO N° 11420/2021-0, formulado pela empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 26.033.638/0001-12, referentes a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.04.14.03 - SEINFRA**, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada na area de Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia visando a elaboração de projetos de Arquitetura, urbanismo, Paisagismo, Engenharia, Orcamento, compatibilização de Projetos das obras e seus serviços associados no ambito da Administração Municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA.**

No ensejo, solicitamos que seja providenciado a **SUSPENSÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.04.14.03 - SEINFRA**, em cumprimento à Medida Cautelar concedida em Representação havido nos autos do Processo n° 11420/2021-0, movida pela empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Conselheiro Relator Ernesto Saboia, que se manifestou nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO: (...) que SUSPENDAM o procedimento licitatório Concorrência Pública n° 2021.04.14.03- SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte.”, pelo que fica SUSPENSO, até última decisão do E.TCE/CE.

Segue em anexo copia da decisao, para conhecimento e devidas publicações.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estinia e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

PROCESSO Nº 11420/2021-0

DESPACHO SINGULAR Nº 06865/2021

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TECHPROJ Consultoria e Projetos EIRELI (CNPJ 26.033.638/0001-12), acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03-SEINFRA da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DE CAUCAIA/CE, no valor estimado de **R\$ 6.947.700,65** (seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e setecentos reais e sessenta e cinco centavos), encontrando-se em pleno processamento – fase de julgamento das propostas técnicas e de preços, conforme publicações no sítio eletrônico PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A empresa denunciante faz um breve histórico acerca do certame Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA, antecessora desta em análise, que teria sido revogada e é objeto de Processo de Representação nº 06939/2021-4, com pedido de cautelar, junto a esta Corte de Contas, nos seguintes termos, *in verbis* (doc. seq. 2, fls. 1):

“TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, abaixo qualificada, vem tendo em vista o lançamento do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.030-SEINFRA com data prevista para acontecer em 08 de junho de 2021, *noticiar fatos, para ao final solicitar o que se segue:*

1. Em 23 de março de 2021, nossa empresa impetrou junto a este Tribunal de Contas, REPRESENTAÇÃO (Processo TCE 06939/2021-4) em que apontava irregularidades e exigências abusivas no texto editalício referente à Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA da Secretaria de Infraestrutura do município de Caucaia;
2. Referido processo através do CERTIFICADO Nº 0110/2021 da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, recomendou àquela municipalidade a Anulação do Processo Licitatório, posto que, **“NÃO SE REVESTE DE FORMA REGULAR POR VÍCIOS DE ORIGEM...”**.
3. Tomando conhecimento o órgão promovente da licitação comunicou a REVOGAÇÃO desta, e solicitou o arquivamento do processo haja vista a perda do objeto.
4. Em ato contínuo a Secretaria da Infraestrutura lança no edital de Concorrência Pública Nº **2021.04.14.03-SEINFRA** com o mesmo objeto com data marcada para acontecer em 08 de junho de 2021”; [Destques no original]

A denunciante apresenta as irregularidades, que, segundo seu entendimento, viciariam o edital de CP nº 2021.04.14.03-SEINFRA. Assim, considerando a delongada explanação e objetivando, didaticamente, uma melhor compreensão dos fatos, optou-se por apresentar as irregularidades apontadas de forma individual e, logo em seguida, a análise técnica da Diretoria, destacando os seguintes pontos irregulares no novo edital nº 019/2019-SEINF:

- **Exigência na qualificação técnica de serviços sem valor significativo;**
- **Inserção na nova planilha de quantitativos fictícios com a finalidade de justificar a exigência de quantitativos na qualificação técnica operacional.**

Esta Relatoria, prestigiando os postulados do contraditório e ampla defesa, inculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não obstante a necessidade de apreciação imediata do pedido cautelar, remeteu os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para comunicar os responsáveis dos fatos alegados na presente Representação, concedendo prazo de 5 dias para se manifestarem. Após tomarem conhecimento, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos.

Este Relator, considerando a necessidade de apreciação imediata do pedido cautelar requestado; considerando a previsão regimental de manifestação da unidade técnica desta corte (art. 15, §5º do RITCE/CE); considerando a tramitação preferencial de feitos desta natureza (art. 93, I do RITCE/CE); e considerando, por fim, que o certame em questão se encontra em pleno processamento com o julgamento da fase de habilitação proferido no dia 06 de julho do corrente ano, consoante publicação da Ata de Julgamento de Habilitação, em anexo, **entende-se que resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do pleno processamento do certame**, remeteu os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para manifestação acerca da medida cautelar em tela.

O presente feito foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do Despacho nº 00977/2021 (doc. seq. 4), para fins de apreciação do pedido de cautelar, tendo sido emitido, naquela ocasião, o **Certificado nº 0205/2021**, no qual foi consignado a seguinte Proposta de Encaminhamento, *verbo ad verbum* (doc. seq. 5, fl. 13):

“43. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. A **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. o **DEFERIMENTO** da **medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE, **determinando cautelarmente e sem oitiva prévia das autoridades, à Prefeitura de Caucaia/CE**, na pessoa de seu titular e Gestor Maior Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, à **Secretaria de Infraestrutura**, na pessoa do Ordenador de Despesas Sr. **PEDRO ALMI DA COSTA FREIRE**, à **Comissão Permanente de Licitação**, na pessoa de seu Presidente Sr. **WAGNER VIEIRA VIDAL**, e à **Assessoria Jurídica**, Sra. **ANNY SOARES OLIVEIRA**, responsável pelo Parecer Técnico, que **SUSPENDAM o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.04.14.03-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE**, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

c. **ASSINAR PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelo procedimento da Concorrência Pública nº **2021.04.14.03-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE**, Srs. **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito, **PEDRO ALMIDA COSTA FREIRE**, Ordenador de Despesas, **WAGNER VIEIRA VIDAL**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **ANNY SOARES OLIVEIRA**, responsável pelo Parecer Técnico, **PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente peça instrutiva**, alertando-as acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93; e [Destques no original]

Através do despacho nº 01041/2021 (doc. seq. 6), decidi, preliminarmente, pela audiência dos envolvidos para que prestassem os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na peça instrutiva, alertando-os acerca da **adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas** e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas **vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame**, conforme termos do 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93 (gn).

Em cumprimento ao citado Despacho, somente os envolvidos Srs. **Vitor Pereira Valim**, Prefeito de Caucaia/CE, e **Pedro Almi da Costa Freire**, Secretário de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE, ofertaram os reclamados esclarecimentos, separadamente, nos termos dos docs. seqs. 16 e 21, respectivamente.

O presente feito retornou à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do despacho nº 01164/2021 (doc. seq. 24), para fins de análise das justificativas interpostas pelos envolvidos.

A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal apresentou o Certificado nº 0026/2021, o qual sugeriu admissão da Representação, o imediato deferimento da medida cautelar, com posterior oitiva dos responsáveis nos termos que segue:

“25. Inicialmente, confrontando os termos do Edital com as justificativas apresentadas pelos envolvidos, evidencia-se, indubitavelmente, que **persistem as irregularidades ou vícios levantados ao longo da instrução da presente Representação**, com pedido de medida cautelar, que afrontam os Princípios da Isonomia e Competitividade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF, posto que as justificativas ofertadas não foram suficientes para dirimi-las, consoante dispostos nas análises técnicas efetivadas anteriormente.

26. Registre-se que **as irregularidades/vícios**, inicialmente passíveis de correções, conforme recomendado na instrução inicial, **tornaram-se insanáveis**, haja vista que, contrariamente ao recomendado, os entes responsáveis pelo certame optaram pela não correção e prosseguimento do feito, encontrando-se o mesmo em pleno processamento com o julgamento da fase de propostas técnica e de preços, consoantes publicações do Portal de Licitações do TCE, em anexo.

27. Considerando que restou comprovado que as duas irregularidades/vícios insanáveis macularam mortalmente o certame, por **comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame** e afrontar ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF, **opina-se que, em observância ao contraditório e a ampla defesa, seja ofertado prazo para que os envolvidos se pronunciem sobre os fatos e atos representados**, alertando-os, mais uma vez, “*acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c 49 da Lei nº 8.666/93*”, consoante já ressaltado no Despacho nº 01041/2021 da Relatoria.

28. Por derradeiro, considerando que o Prefeito de Caucaia/CE, Sr. Vitor Pereira Valim, não praticou nenhum ato ou fato relacionado ao certame em comento, opina-se **pela sua exclusão do rol de responsáveis do polo passivo deste processo por ilegitimidade**”.

Diante da urgência que o caso requer, levando em consideração os fatos denunciados, os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis e os apontamentos do setor técnico, impende analisar a medida cautelar requerida.

1. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder de cautela em sede de fiscalização pelos Tribunais de Contas, como decidido no **MS nº 26.547-DF** da Relatoria do Ministro Celso de Melo, inclusive pelo deferimento de cautelar inaudita altera parte, que assim se manifestou:

“Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650,

1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/ 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais".

É que esse procedimento se mostra consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas tem concedido inclusive cautelares *inaudita altera pars* com o fim de prevenir lesão ao erário e a garantia da efetividade de suas decisões (Processos nºs 03284/2013-5, 03609/2013-7, 03112/2013-9, 04170/2018-8, 04003/2018-0 e 04156/2018-3).

Por sua vez, o Novo CPC assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

Percebe-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo ao exame da presença desses dois requisitos, que devem ser cumulativos, para o deferimento da liminar:

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A admissibilidade do processo de Representação deve ser averiguada com esteio no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 113, §1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

Ante o preenchimento dos requisitos previstos no dispositivo legal acima, esta Relatoria corrobora o posicionamento técnico, no sentido de que a Representação em apreço deve ser admitida.

1.2. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni juris*), destaco que a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, após análise técnica dos fatos trazidos na exordial e dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, corroborou com as falhas denunciadas na exordial desta Representação, nos seguintes termos:

30. Consoante demonstrado anteriormente, evidencia-se, indubitavelmente, que a **Concorrência Pública nº 2021.04.14.03-SEINFRA** da Prefeitura de Caucaia/CE **encontra-se eivada de irregularidades/vícios insanáveis**, a saber: (i) o **item 15.7.2 do edital** atribui pontuação pela execução anterior de tipologias de obras ou serviços de engenharia, em afronta aos Princípios da Isonomia e Competitividade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF; e (ii) a pontuação de Certificação ENCE – Etiqueta Nacional de Conservação de Energia nas **propostas técnicas dos licitantes, indiretamente, não encontra guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, bem como viola o **caráter competitivo** do certame - art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF.

31. Ressalta-se que as irregularidades apontadas anteriormente são de **natureza grave**, pois comprometem o prosseguimento do certame, haja vista que atentam contra os direitos dos interessados em participar, bem como poderiam resultar em prejuízos significativos para a Administração por não selecionar, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

32. Assim, diante dos fatos explanados, opina-se no sentido que **restou demonstrado e atendido ao requisito da fumaça do bom direito**.

O setor técnico, ainda no Certificado nº 0026/2021, após análise dos argumentos de defesa apresenta, em resumo, as falhas que devem prosperar e que caracterizam a fumaça do bom direito para fins de concessão da medida de urgência, a saber:

“25. Inicialmente, confrontando os termos do Edital com as justificativas apresentadas pelos envolvidos, evidencia-se, indubitavelmente, que **persistem as irregularidades ou vícios levantados ao longo da instrução da presente Representação**, com pedido de medida cautelar, que afrontam os Princípios da Isonomia e Competitividade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF, posto que as justificativas ofertadas não foram suficientes para dirimi-las, consoante dispostos nas análises técnicas efetivadas anteriormente.

26. Registre-se que **as irregularidades/vícios**, inicialmente passíveis de correções, conforme recomendado na instrução inicial, **tornaram-se insanáveis**, haja vista que, contrariamente ao recomendado, os entes responsáveis pelo certame optaram pela não correção e prosseguimento do feito, encontrando-se o mesmo em pleno processamento com o julgamento da fase de propostas técnica e de preços, consoantes publicações do Portal de Licitações do TCE, em anexo.

27. Considerando que restou comprovado que as duas irregularidades/vícios insanáveis macularam mortalmente o certame, por **comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame** e afrontar ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI, da CF, **opina-se que, em observância ao contraditório e a ampla defesa, seja ofertado prazo para que os envolvidos se pronunciem sobre os fatos e atos representados**, alertando-os, mais uma vez, “acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c 49 da Lei nº 8.666/93”, consoante já ressaltado no Despacho nº 01041/2021 da Relatoria.”

Denota-se que as falhas denunciadas, segundo o posicionamento técnico, devem prosperar, conforme fundamentos explanados.

Num exame de cognição perfunctória dos presentes autos e não em exame exauriente, esta Relatoria corrobora com o posicionamento do setor técnico. Explico.

A **Concorrência Pública nº 2021.04.14.03-SEINFRA** do Município de Caucaia/CE faz exigências de pontuação das propostas técnicas dos licitantes sem previsão legal e restritiva à competição, assim como a pontuação de Certificação ENCE – Etiqueta Nacional de Conservação de Energia afronta os **Princípios Constitucionais da Isonomia e da Competição**, não sendo alcançada a proposta **mais vantajosa e contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**.

Nesses termos, encampando o posicionamento da unidade técnica, sem prejuízo de apreciação exauriente quando da análise do mérito da presente Representação, esta Relatoria vislumbra a fumaça do bom direito, requisito necessário à concessão da cautelar.

Por todo o exposto, tendo em vista, *a priori*, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente na Concorrência Pública nº **2021.04.14.03-SEINFRA** e adotando como razão de decidir as fundamentações expostas nos Certificados nºs 0205/2021 e 0026/2021, **entendo restar configurado o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni juris*), no que concerne as falhas supracitadas.**

1.3. DO PERIGO DA DEMORA

Considerando que se verificou que o certame em questão se encontra em pleno processamento com o julgamento da fase de habilitação proferido no dia 06 de julho do corrente ano, consoante publicação da Ata de Julgamento de Habilitação, em anexo, **entende-se que resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do pleno processamento do certame.**

Ademais, conforme aponta o Certificado nº 0026/2021 é oportuno destacar que “é recomendável, preventivamente, que as eventuais irregularidades/ilegalidades do certame não prosperem de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração bem como levar ao conhecimento dos gestores “à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c 49 da Lei nº 8.666/93”.

1.4. DO PERIGO DA DEMORA REVERSO

Observa-se da análise dos autos, que o deferimento da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos ao Município de Caucaia/CE ou ao interesse público, tendo em vista que o objeto da licitação impugnada – contratação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, a princípio, não ostenta característica de atribuir possível juízo de uma situação emergencial e, nem tão pouco, causar dano considerável pelo seu retardamento.

Destaca-se, também, que eventual prática de ato administrativo eivado de vícios necessitaria, posteriormente, ser saneado por ação deste Tribunal, do Poder Judiciário ou de ofício, demandando, no nosso entender, prejuízo superior ao que agora se impõe com a adoção da presente medida cautelar.

